



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001688/2006-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado para esclarecer exatamente quais matérias restaram em litígio após a desistência parcial de fls. 2712, dentro do prazo de 30 dias, e, após, a fiscalização deve manifestar-se acerca das informações prestadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 879 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 851 que negou parcial provimento para a impugnação de fls. 224 e 546, mantendo parte dos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 204, 219, 271, 585 e 594, lavrado em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em referência foi apurada, conforme termos de verificação As fls. 187-190 e 199-204, diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins e PIS para fatos geradores ocorridos entre 06/2001 e 08/2004 para a Cofins, e entre 06/2001 e 07/2004 para o PIS, razão pela qual foram lavrados os

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

autos de infração de fls. 195-197 e 209-211, integrados pelos termos, demonstrativos e documentos neles mencionados. Os créditos tributários lançados, compostos pelas contribuições, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2006, perfazem o total de R\$ 3.290.708,12 para a Cofins e R\$ 536.269,20 para o PIS.

2. Conforme os termos de verificação, a fiscalização analisou os registros fiscais e contábeis do contribuinte, apurando PIS e Cofins devidos e não recolhidos. Mediante termo de intimação de fls. 86, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse e preenchesse disquete de informações A. Receita Federal contendo as bases de cálculo utilizadas pela empresa na apuração das contribuições do período de 03/2000 a 01/2005, juntamente com os relatórios gerados pelo disquete, os quais deveriam ser assinados pelo representante legal da empresa. O programa necessário para elaboração dessas informações foi entregue à empresa em três disquetes, sendo cientificado o contribuinte em 19/04/2005 (fls. 86).

2.1. Em 25/07/2005 a empresa apresentou apenas os relatórios referentes aos anos de 2001 a 2005, assinados pelo titular da empresa, não sendo apresentado o disquete contendo as informações requisitadas. Submetidas as informações prestadas ao confronto com a declaração DCTF da empresa, e também com os valores recolhidos/compensados, apurou-se as diferenças constantes dos demonstrativos de fls. 135-144. Esses demonstrativos foram anexados ao termo de intimação de fls. 134, no qual solicitou-se que a empresa esclarecesse as diferenças apuradas, apresentando resposta por escrito com indicação dos elementos apresentados. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 10/08/2006.

• 2.2. Em 18/08/2006, o contribuinte encaminhou envelope contendo os documentos de fls. 145 a 186, porém sem qualquer ofício de encaminhamento nem assinatura, e sem elementos que pudessem validar as supostas explicações, as quais verificadas em seu teor revelaram não possuir nexo causal que pudesse modificar as apurações realizadas com base nas informações anteriormente prestadas e assinadas pelo representante legal.

2.3. Restando válidas as informações prestadas pela empresa em 25/07/2005, utilizadas na elaboração dos demonstrativos citados, e não recolhidas nem declaradas em DCTF pela empresa as diferenças oriundas de omissões de receitas nas bases de cálculo usadas na apuração dos valores recolhidos e declarados em DCTF, foram lavrados os autos de infração em tela, com base nos art.2.º, 3.º e 8.º da lei 9.718/98, alterado pelas MP 1.807/99 e 1.858/99, e reedições; art.77, III, do DL 5.844/43; art.149 do CTN; art.1.º e 2.º da LC 70/91; art.926 do Decreto 3000/99; art.1.º e 3.º,"b", da LC 07/70, art.1.º, parágrafo único, da LC 17/73, art. 2.º, I, 8.º, I, e 9.º da lei 9.715/98, lei 10.637/2002 e alterações. A ciência pelo contribuinte ocorreu juntamente com os autos de infração.

3. Inconformada com as autuações, das quais foi devidamente cientificada em 28/08/2006, a contribuinte apresentou em 27/09/2006 as impugnações de fls. 214-239 e 534- • 560, documentos anexos as fls. 240-533 e 561-774, nas quais deduz, em resumo, que:

3.1. Trata-se de auto de infração visando a cobrança de "contribuições não declaradas e não recolhidas, acrescido da multa de mora e dos juros legais".

3.2. O crédito apurado não é o devido pela empresa, e decorre da superficialidade das diligências realizadas na ação fiscal, na medida em que não foram aprofundadas as investigações na busca da verdade material, em afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias. O auditor limitou-se a solicitar e examinar uns poucos documentos, desconsiderando os esclarecimentos prestados pela autuada sobre as supostas irregularidades, resultando em conclusão equivocada a respeito da legislação. Apenas os débitos das contribuições de 08/2001 e 07/2004, e ainda o débito de 01/2004 (apenas para a Cofins), são devidos e não serão objeto de impugnação.

3.3. A atividade de fiscalização é estritamente vinculada, vedando-se a interferência subjetiva do agente da Administração, os quais devem submissão à lei e A. tipicidade tributária e verdade material. Cita a doutrina a embasar sua tese.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

O auditor desviou-se da verdade material pois não analisou com cautela as DCTF, que registraram os valores corretos dos débitos pagos pela empresa, nem os documentos contábeis oficiais da empresa. O trabalho da fiscalização consistiu apenas em contrapor os valores declarados em DCTF e os constantes nos mapas de apuração, os quais sequer tratam-se de documentos oficiais, sendo apresentados pela autuada apenas para facilitar o trabalho de auditoria.

3.5. Ocorre que os valores de alguns períodos foram informados com incorreções nos mapas de apuração e por isso não confirmavam os valores declarados em DCTF. Intimada a esclarecer a origem das diferenças encontradas, a empresa prestou todos os esclarecimentos, os quais, todavia, foram desprezados sob alegação de que não possuíam "nexo causal que pudesse modificar as apurações com base nas suas informações anteriormente prestadas". Como houve incorreções na informação de alguns períodos, a autuação foi lavrada sobre a totalidade das diferenças encontradas, sem investigar os fatos de maneira aprofundada. Toda a documentação contábil e de suporte sempre esteve à disposição do auditor fiscal, que não esgotou as diligências necessárias para apurar a verdade material.

3.6. O auditor não buscou a realidade dos fatos, desdenhando dos princípios constitucionais que disciplinam a atividade de fiscalização e controle da arrecadação tributária.

O auditor pautou-se apenas no valor errado indicado nos mapas de apuração, desprezando todo o restante das contabilidades da autuada. Disso resulta a nulidade da autuação, em razão da superficialidade das diligências realizadas e da interpretação equivocada do sentido, conteúdo e alcance dos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade tributárias.

3.7. Para melhor compreensão, refutará os débitos impugnados de PIS e Cotins por período de apuração:

-06 e 07 de 2001: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a provisões e mercadorias entradas em bonificação, que não devem compor a base tributável dessas contribuições. Anexa planilhas, cópias de DARF, balancetes e Livro Diário do período, demonstrando o valor correto das contribuições e seu recolhimento;

-08/2002: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a provisão de receita de R\$ 167.800,00 e um valor de R\$ 13.845,87 que foi estornado posteriormente no próprio período. Tais valores não devem compor a base tributável das contribuições. A diferença exigida corresponde justamente à aplicação das alíquotas sobre os valores dessa provisão e do estorno. Anexa planilhas, balancetes e Livro Diário do período, demonstrando que o valor correto das contribuições foi o declarado em DCTF;

- 12/2002: não foi considerada a compensação integral dos débitos de 12/2002 com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2001. Anexa planilhas, balancetes e Livro Razão do período, demonstrando a compensação. Embora não tenha cumprido requisito formal (apresentação de PerDcomp), seu direito ao crédito é incontroverso, de forma que a extinção do crédito via compensação, prevista no art.156 do CTN, não poderia deixar de ser reconhecida em função de simples descumprimento de dever acessório, que sequer possui fundamento em lei. Transcreve decisão do Conselho de Contribuintes sobre compensação de tributos de mesma espécie (PIS com PIS) a embasar sua tese;

-01/2003 (apenas PIS): não foi considerada a compensação com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2001. Anexa planilhas, balancetes, DCTF, DARF e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago (R\$ 51.264,52). Repete as alegações acima sobre seu direito à compensação;

-04/2003 (apenas PIS): a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre da não inclusão no mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias efetuadas

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

em 03/2003, que deveriam ser considerados na composição da base tributável do PIS, na medida em que o regime já era o não cumulativo e tais valores não haviam sido compensados no mês anterior.

Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que a diferença de PIS apurada em 04/2003 (R\$ 11.768,59) refere-se ao saldo credor transportado do mês anterior, que poderia ser efetivamente utilizado pela autuada para abatimento do PIS devido em 04/2003;

-05/2003: para o débito de Cofins, não foi considerada a compensação com créditos acumulados de IRRF da autuada, originários de 2001. Anexa planilha, DARF e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago. Repete as alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação, acrescentando que o saldo devedor apurado após a compensação foi declarado em DCTF e recolhido (R\$ 606.934,43). A diferença apurada de PIS não encontra nenhum fundamento pois o valor informado nos mapas de apuração apresentados ao auditor é o mesmo declarado em DIPJ e DCTF. Anexa planilhas e cópias do livro Razão contendo a base de cálculo do PIS para o período, demonstrando que foram considerados apenas os créditos permitidos pela legislação de regência (aluguéis pagos, despesas com energia elétrica, 1/12 do crédito de 0,65% permitido sobre o estoque existente quando da introdução da nova legislação que estabeleceu a não-cumulatividade do PIS, crédito de 1,65% calculado sobre as aquisições de mercadoria para revenda no mês e despesas financeiras com conta garantida), no total de R\$ 381.316,86. Subtraindo-se esse valor do PIS devido (R\$ 386.124,96), apura-se o saldo de R\$ 4.808,11, recolhido por meio de DARF;

-07/2003: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre de inclusão indevida no mapa de valores relativos a entradas de mercadorias que, à época, estavam sujeitas A. incidência monofásica, não devendo compor a base tributável das contribuições. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando o valor correto das contribuições e seu recolhimento (R\$ 49.784,89 e R\$ 715.658,31);

-11/2003: não foi considerada a compensação do PIS com saldos credores de PIS do período imediatamente anterior (10/2003), nem a compensação da Cofins com pagamentos a maior de Cofins do período anterior (10/2003). Anexa planilhas, balancetes, DCTF, DARF e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago. Repete as alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação, acrescentando que o saldo devedor apurado após a compensação foi declarado em DCTF e recolhido (R\$ 53.330,54 e R\$ 727.154,19).

-12/2003 (apenas Cofins): não foi considerada a compensação da Ca -ins com créditos de PIS decorrentes de compras realizadas no mesmo período. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que o débito foi parcialmente compensado e parcialmente pago. Repete as alegações do período 12/2002 sobre seu direito à compensação, acrescentando que o saldo devedor apurado após a compensação foi declarado em DCTF e recolhido (R\$ 961.165,69).

-04/2004: a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre da não inclusão no mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias que deveriam ser considerados na composição da base tributável das contribuições. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que o saldo de créditos de PIS e Cofins decorrente das entradas de mercadorias do período (R\$ 526.591,03 e R\$ 2.426.432,65) e outros créditos permitidos pela legislação (depreciações de obras e benfeitorias, aluguéis pagos, despesas com sacolas plásticas e energia elétrica, 1/12 do crédito de 0,65% e 3% permitido sobre o estoque existente quando da introdução da legislação que estabeleceu a não-cumulatividade do PIS e da Cofins) era de R\$ 545.766,97 e R\$ 2.571.854,48, que, somado ao montante dos créditos não utilizados no período anterior resultou em um crédito total de R\$ 584.985,57 e R\$ 2.791.959,32, Subtraindo-se esse valor do PIS e Cofins devidos (R\$ 588.608,77 e R\$ 2.711.167,67), apura-se saldo devedor de PIS de R\$ 3.623,20, recolhido por meio de DARF (R\$ 6.385,52), e saldo

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

credor de Cofins de R\$ 80.791,64. Apesar disso, recolheu DARF de Cofins para o período (R\$ 29.410,10);

-05/2004 (apenas Cofins): a diferença entre o mapa de apuração e a DCTF decorre da não inclusão no mapa de valores relativos a créditos de compras de mercadorias, que deveriam ser considerados na composição da base tributável da contribuição. Anexa planilhas e Livro Razão do período, demonstrando que o saldo de créditos de Cofins decorrente das entradas de mercadorias do período (R\$ 2.308.932,63) e outros créditos permitidos pela legislação (depreciações de obras e benfeitorias, aluguéis pagos, despesas com sacolas plásticas e energia) da introdução da 8, que, somado ao crédito total de R\$ 8), apura-se saldo de R\$ 237.144,43;

adequadamente a as apresentados ao demonstrando que o ras e benfeitorias, crédito de 0,65% estabeleceu a não- PIS devido (R\$ (R\$ 25.319,89);

tos acumulados de ressaltando que se a título de PIS (R\$ Iodo 12/2002 sobre • • elétrica, 1/12 do crédito de 3% permitido sobre o estoque existente quan legislação que estabeleceu a não-cumulatividade) era de R\$ 2.451.609, montante dos créditos não utilizados no período anterior resultou em um 2.532.401,02. Subtraindo-se esse valor da Cofins devida (R\$ 2.746.139, devedor de R\$ 213.738,76, recolhido por meio de dois DARF no valor total -06/2004 (apenas PIS): a diferença apurada pela fiscalização não reflet apuração da contabilidade da empresa, pois o valor informado nos ma auditor é o mesmo montante declarado em DIPJ e DCTF. Anexa planilhas saldo de créditos de PIS permitidos pela legislação (depreciações de o aluguéis pagos, despesas com sacolas plásticas e energia elétrica, 1/12 d permitido sobre o estoque existente quando da introdução da legislação qu cumulatividade) era de R\$ 548.591,79. Subtraindo-se esse valor d 573.784,57), apura-se saldo devedor de R\$ 25.192,79, recolhido via DARF - 08/2004 (apenas Cofins): não foi considerada a compensação com créd IRRF da autuada, originários de 2003. Anexa planilhas e PerDcomp, equivocou ao preencher a DCTF, invertendo os códigos dos valores devido 80.900,07) com os de Cofins (R\$ 315.534,33). Repete as alegações do pe seu direito A. compensação.

3.8. Caso não sejam suficientes os argumentos e provas apr a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o auditor aprofu nos documentos contábeis e fiscais da empresa. Protesta por provar o al meios em direito admitidos, inclusive juntada de documentos.

3.9. Pelo exposto, pede a nulidade dos autos, em razão da diligências realizadas, violando a legalidade, tipicidade e verdade material.

hipótese de nulidade, pede seja julgado improcedente a autuação, em vista débitos cobrados.

•sentados, impõe-se de as investigações gado por todos os uperficialidade das aso não acolhida a da inexistência dos 4. Tendo em vista o contribuinte concordar com a cobrança a os débitos de PIS c Cofins de 08/2001 e 07/2004, e o débito de Cotins de 01/2004, esses créditos foram transferidos para o processo 16151.000696/2006-84 (fls. 778), o qual encoi tra-se arquivado."

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SP, foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70..35/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, rid há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

DCOMP. INSTRUMENTO FORMAL PARA COMPENSAÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

A compensação de tributos no âmbito da Receita Federal é efetuada mediante a entrega da declaração de compensação (Dcomp), na qual constarão as informações relativas aos débitos e créditos compensados, a teor do previsto no §1.º do art.74 da lei 9.430/96.

DCOMP. EXTINÇÃO DO CREDITO.

A Dcomp entregue à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme o 2.º do art.74 da lei 9.430/96, redação dada pela lei 10.637/2002. Em razão disso, exonera-se o lançamento de Cofins para 08/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70. 35/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

DCOMP. INSTRUMENTO FORMAL PARA COMPENSAÇÃO.

A compensação de tributos no âmbito da Receita Federal é efetuada mediante a entrega da declaração de compensação (Dcomp), na qual constarão as informações relativas aos débitos e créditos compensados, a teor do previsto no §1.º do art.74 da lei 9.430/96.

BASE DE CALCULO. VALOR EM DUPLICIDADE.

Cancela-se o valor referente à contribuição ao PIS apurada sobre as vendas de franquias do mês 05/2003, eis que incluído em duplicidade na base de cálculo apurada.

Impugnação Procedente em Parte.

Credito Tributário Mantido em Parte."

Em resumo, o Recurso Voluntário alegou a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, por falta de investigação material, contra-argumentou cada débito de Pis e Cofins de forma discriminada, alega que comprovou as provisões em impugnação, reconhece que não juntou provas das compensações alegadas mas entende que seu direito deve ser reconhecido, alega inclusão indevida na base de cálculo em razão da incidência monofásica, compras de mercadorias, saldos de créditos e bonificações e por fim solicita diligência para que seus documentos juntados em impugnação sejam analisados.

Em fls. 2650 está juntada a Manifestação do Contribuinte em diligência, em fls. 2660 o Relatório Fiscal sobre a diligência, em fls. 2676 cópias das decisões e andamentos judiciais, em fls. 2712 o pedido parcial de desistência do recurso, fls. 2718 e seguintes o Despacho de Desistência e as providências consequentes.

Em fls. 2736 consta o Despacho deste Conselho que identificou a ausência da mencionada Resolução de fls. 958 e determinou a sua juntada aos autos, o que ocorreu em fls. 2738. A diligência determinada foi a seguinte:

"Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem:

a) verifique se as bonificações a que antes se referiu revestem, de fato, a forma de descontos incondicionais concedidos; b) verifique qual a real natureza das provisões antes mencionadas; c) intime a Recorrente para apresentar os elementos contábeis (livros, notas fiscais de compra etc.) que justifiquem as irregularidades constatadas em cada período de apuração, inclusive requeira informações sobre a ação judicial que a ilustre patrona noticiou durante a sua sustentação oral (Mandado de Segurança nº 000199870.2007.403.6100), que pode vir a influenciar na solução do litígio.

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, sendolhe oportunizado manifestar-se

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Salientese, entretanto, que a sua manifestação deve restringir-se ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário."

Considerando que o relator e Presidente Charles Mayer de Castrou Souza estava ausente desta Turma de julgamento no momento do retorno e distribuição, os autos foram devidamente redistribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Esta Turma de julgamento decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 2749) para que os valores e matérias fossem reapurados após pedido de diligência parcial.

A diligência foi apresentada em fls. 2671 e seguintes.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de recondução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que o presente procedimento administrativo não está em condições de julgamento.

Em fls. 2712 consta um pedido de desistência parcial do recurso, em fls. 2718 e seguintes o Despacho de Desistência e as providências consequentes. No pedido de desistência parcial o contribuinte apontou quais foram os débitos mas não apontou à quais matérias esses débitos estão relacionados:

Código de Receita	Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Principal
2986	PIS	06/2001	07/2001	R\$ 22,80
2986	PIS	07/2001	08/2001	R\$ 149,01
2960	COFINS	06/2001	07/2001	R\$ 105,25
2960	COFINS	07/2001	08/2001	R\$ 687,72
2986	PIS	08/2002	09/2002	R\$ 1.180,71
2986	PIS	12/2002	01/2003	R\$ 5.417,65
2960	COFINS	08/2002	09/2002	R\$ 5.449,61
2986	PIS	04/2003	05/2003	R\$ 11.768,58
2986	PIS	07/2003	08/2003	R\$ 3.156,41
2960	COFINS	05/2003	06/2003	R\$ 95.110,96
2960	COFINS	07/2003	08/2003	R\$ 5.738,89
				R\$ 128.787,59

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

Conforme Informação Fiscal de fls. 2671 (após a última diligência desta Turma), houve a reapuração dos débitos mas não houve o apontamento das matérias remanescentes em litígio.

Por ser parcial, o julgamento deve ocorrer somente sobre as matérias que remanescem em discussão.

É importante ressaltar que esta questão precisa dessa **reapuração da matéria**, porque não está claro no autos quais são as matérias remanescentes uma vez que, ao desistir parcialmente do recurso, o contribuinte apontou em sua Manifestação (fls. 2650), após mencionada Resolução de fls. 2738 deste Conselho, que sua defesa estaria limitada aos seguintes débitos:

COFINS			Multa		Quitação/Pagamento
Mês	Exigido	Mantido	Exigida	Mantida	
dez/02	R\$ 550.021,61	R\$ 550.021,61	R\$ 412.516,20	R\$ 412.516,20	compensações crédito IRRF de 2000, 2001 e 2002
nov/03	R\$ 149.962,85	R\$ 149.962,85	R\$ 112.472,13	R\$ 112.472,13	compensações crédito COFINS Out/2003
dez/03	R\$ 98.988,30	R\$ 98.988,30	R\$ 74.241,22	R\$ 74.241,22	compensações crédito PIS
abr/04	R\$ 287.222,13	R\$ 287.222,13	R\$ 215.416,59	R\$ 215.416,59	compensações crédito de aquisições e de aluguéis/depreciação/energia. Etc.
mai/04	R\$ 57.385,98	R\$ 57.385,98	R\$ 43.039,49	R\$ 43.039,49	
Total	R\$ 1.143.580,87	R\$ 1.143.580,87	R\$ 857.685,63	R\$ 857.685,63	

PIS			Multa		Quitação/Pagamento
Mês	Exigido	Mantido	Exigida	Mantida	
dez/02	R\$ 5.417,65	R\$ 5.417,65	R\$ 4.063,23	R\$ 4.063,23	compensações crédito IRRF de 2000, 2001 e 2002
jan/03	R\$ 59.256,12	R\$ 59.256,12	R\$ 44.442,09	R\$ 44.442,09	compensações crédito de aquisições (out/03)
nov/03	R\$ 17.506,14	R\$ 17.506,14	R\$ 13.129,60	R\$ 13.129,60	
abr/04	R\$ 126.367,92	R\$ 126.367,92	R\$ 94.775,94	R\$ 94.775,94	compensações crédito de aquisições e de aluguéis/depreciação/energia. Etc.
jun/04	R\$ 8.629,03	R\$ 8.629,03	R\$ 6.471,77	R\$ 6.471,77	compensações crédito de aquisições e de aluguéis/depreciação/energia. Etc.
Total	R\$ 217.176,86	R\$ 217.176,86	R\$ 162.882,63	R\$ 162.882,63	

Vejam que foi apontado somente a matéria das compensações.

Ou seja, a presente lide se limita à esta matéria?

A matéria das bonificações não estão mais nesta lide administrativa fiscal?

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.306 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001688/2006-77

Diante do exposto, para privilegiar a busca da verdade material prevista no processo administrativo fiscal, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência, para que:

- o contribuinte seja intimado para esclarecer exatamente quais matérias restaram em litígio após a desistência parcial de fls. 2712, dentro do prazo de 30 dias.
- após, a fiscalização deve se manifestar acerca das informações prestadas pelo contribuinte.

Por fim, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.